

N.F. Nº. - 279268.0001/17-1
NOTIFICADO - N BRANDÃO LEITE - EPP
NOTIFICANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 18.03.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU ENTREGA SEM AS ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS NA LEGISLAÇÃO. Não cabe, neste julgamento, efetuar qualquer tipo de consideração, referente à nulidade ou ao mérito, acerca das outras notificações lavradas contra o contribuinte, pois não foram trazidas ao conhecimento do órgão, tampouco do relator, pelo menos não nos presentes autos. O artigo 42, XIII-A, “I” da Lei 7.014/96 dispõe sobre a multa de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo, o que não ocorreu. Rejeitada a preliminar de nulidade. Instância única. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 30/03/2017 para formalizar a exigência de multa no valor histórico de R\$16.560,00, prevista no artigo 42, XIII-A, “I” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de entrega nos prazos previstos dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou entrega sem as especificações determinadas na legislação. Segundo consta, os arquivos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2016 foram transmitidos “zerados”.

O sujeito passivo ingressa com justificação às fls. 12 a 17, na qual inicia informando dedicar-se às atividades de comércio varejista de produtos de origem animal, vegetal, materiais de limpeza etc. Por meio de atividade rotineira de fiscalização, o emitente/ notificante teria detectado outras supostas irregularidades, o que gerou diversas notificações, inclusive a presente.

Suscita preliminar de invalidade do ato administrativo, pois não teria sido observada a necessidade de destaque do nome do notificado; local, data e hora da lavratura; descrição fática clara e precisa; discriminação da legislação infringida e especificação dos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Tecendo considerações acerca das outras lavraturas e sobre o art. 5º, LV da CF/88 c/c art. 18, II do RPAF/99, sustenta que “*tantas informações em notificações diferentes acabam por dificultar o acesso à ampla defesa pelo contribuinte*”.

Conclui pugnando pela nulidade.

Na informação fiscal, de fls. 24 a 27, o auditor destaca ser vedada a lavratura de uma mesma notificação fiscal relativa a fatos diversos (art. 49 do RPAF/99). Como, ao final dos trabalhos de auditoria, apesar de ter detectado cinco irregularidades, o valor total não ultrapassou R\$ 39.720,00, efetuou a lavratura das cinco Notificações especificadas à fl. 24.

Quanto aos argumentos defensivos, aduz que não correspondem à realidade, pois todos os requisitos estatuídos na legislação para a elaboração do ato foram observados, motivo pelo qual teria sido obedecido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, diz ter constatado que os arquivos da EFD referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2016 foram transmitidos “*zerados*”, e que por isso lançou a multa de R\$ 1.380,00 por período, o que não foi contestado pelo contribuinte.

Mantém a notificação em todos os seus termos.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do ato administrativo, pois o auditor fiscal expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Não cabe, neste julgamento, efetuar qualquer tipo de consideração, referente à nulidade ou ao mérito, acerca das outras notificações lavradas contra o contribuinte, pois não foram trazidas ao conhecimento do órgão, tampouco do relator, pelo menos não nos presentes autos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Todos os elementos que o justificante afirmou estarem ausentes – na verdade -, estão presentes nos fólios processuais, como o destaque do nome do notificado; local, data e hora da lavratura; descrição fática clara e precisa; discriminação da legislação infringida e especificação dos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, não houve impugnação específica.

O artigo 42, XIII-A, “I” da Lei 7.014/96 dispõe sobre a multa de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo, o que não ocorreu.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 279268.0001/17-1,

lavrada contra **N BRANDÃO LEITE - EPP**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento da multa no valor histórico de **R\$16.560,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, "I" da Lei 7.014/96, com os acréscimos previstos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR